



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

Análise Técnica Contábil

Ref.: Processo Licitatório nº 008/2025 - Pregão Eletrônico nº 008/2025

Para: GC 001 – SEPLAG

Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de utensílios em geral (estante de aço, carrinhos de condomínio, carrinho modelo armazém, carrinho para transporte de água e carro plataforma) em 7 (sete) lotes, totalizando 7 (sete) itens, visando atendimento de demanda da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em virtude do processo licitatório em epígrafe foi solicitado pela agente de contratação do **GC 001**, esclarecimento acerca do enquadramento como empresa de pequeno porte perante aos critérios legais da empresa **A J P DE SOUZA & CIA COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº **31.070.140/0001-60**.

Ocorre que nas demonstrações contábeis apresentadas, foi verificado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2024 que seu Faturamento Bruto se deu no montante de R\$ **R\$12.342.064,35**. Salientamos que os demonstrativos contábeis do exercício de 2024, foram entregues a Receita Federal no dia 06/06/2025 às 11:39 e enviados para este setor na mesma data.

Conforme pode ser observado a seguir:



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	A J P DE SOUZA & CIA COMERCIO ATACADISTA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	31.070.140/0001-60
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 2.013.540,00	R\$ 7.636.040,14
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 2.013.540,00	R\$ 7.636.040,14
RECEITA LIQUIDA		R\$ 2.013.540,00	R\$ 7.636.029,01
RECEITA BRUTA		R\$ 2.686.312,26	R\$ 12.342.064,35
REC. DA REVENDA DE MERCADORIA		R\$ 2.686.312,26	R\$ 12.342.064,35
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (672.772,26)	R\$ (4.706.035,34)

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/06/2025 às 11:39:06

EC.E4.0B.AE.89.E0.2A.4C
20.A6.8B.40.B0.11.26.50

Dessa forma, tal fato, contraria o Artigo 3º em seus incisos I e II da Lei Complementar 123/2006, no qual é explicitado que:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Portanto, à luz dos documentos enviados, e levando em consideração a Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, é provado que a empresa supracitada ultrapassou os limites estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006 para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte. **Logo, a referida empresa não poderia gozar dos benefícios diferenciados que essa normativa prevê.**



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

Essa é a orientação do TCU, em casos análogos sobre a matéria:

Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/06, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil para formalização de ata de registro de preços com a finalidade de aquisição de hardware. Com o desenvolvimento dos autos, fora concedida uma segunda cautelar e promovida a oitiva da empresa vencedora sobre possível utilização indevida “dos benefícios concedidos às micro e pequenas empresas após a fase de disputa de lances dos itens 4, 9 e 13, apresentando lance superveniente de desempate amparada nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 quando não mais se enquadrava na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que teria recebido em 2014, somente do Governo Federal, R\$ 5.171.997,01, além de outros faturamentos oriundos de contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o que acarretaria sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso. **Acórdão 1370/2015-Plenário, TC 034.794/2014-0, relatora Ministra Ana Arraes, 3.6.2015.**

Por fim, salientando o que foi explanado nesse parecer, e evidenciando a gravidade de declarações com conteúdo não verdadeiro de ser uma empresa de pequeno porte citamos os acórdãos 61/2019 e 1483/2024, respectivamente.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. “**Acórdão 61/2019 Plenário, TCU, (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**”.

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que a mera participação



Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Gerência Geral de Licitações e Compras (GGLIC)
Divisão de Cadastro de Fornecedores (DIFOR)

de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues; 1488/2022-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rego; 68/2021-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, entre outros)

“Acórdão 1483/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)”.

Recife, 10 de Junho de 2024.

Marcelo Lins e Silva
Mat.: 67.848-0
Gestor Governamental Contábil